



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001288612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014429-18.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada IVANILDE FLORIANO MARTINS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 13 de janeiro de 2026.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014429-18.2025.8.26.0506

Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado: Ivanilde Floriano Martins de Almeida

Comarca: Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº 5791

APELAÇÃO. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prescrição, aplicabilidade do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo não contratado. Banco não trouxe aos autos o contrato assinado, ônus que lhe cabia. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 482/484, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, para (i) reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes do contrato 0047436961, cessando em definitivo os descontos dele decorrentes (ii) condenar a parte ré à devolução em dobro de eventuais valores descontados do benefício da autora relativamente ao contrato supra; (iii) condenar a ré ao pagamento de R\$5.000,00 a títulos de danos morais, devidamente atualizados a partir do arbitramento, ambos acrescidos de juros mensais de 1% desde a citação; autorizar a compensação de eventual valor que comprovadamente tenha sido depositado à autora a título de saque com cartão de crédito consignado com as verbas resultantes da condenação. Considerando a sucumbência, condenou a ré, também, ao pagamento das custas processuais, inclusive as iniciais que deixaram de ser recolhidas pela autora por ser beneficiária da gratuidade processual, e dos honorários,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Pretende o requerido a reforma da sentença arguindo, em preliminar, cerceamento de defesa e ocorrência da prescrição trienal. No mérito, sustenta, em síntese, que a contratação ocorreu devidamente, sendo o contrato válido. Assim, os danos morais não são cabíveis. Subsidiariamente, pleiteia a diminuição do valor fixado a título de danos morais; que a devolução dos valores se dê de forma simples (fls. 488/522).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 535/572.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 596).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Afasto a preliminar arguida de cerceamento de defesa.

Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do artigo 370, do CPC.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento.

Com efeito, a prova coligida nos autos é suficiente para permitir análise de supostas ilegalidades cometidas, circunstância que, inclusive, torna dispensável a decisão saneadora, não sendo pertinente a produção de nenhuma outra prova.

Quanto à prescrição alegada, tratando-se de pretensão de repetição de indébito decorrente de desconto indevido por suposta ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito de serviço bancário, o prazo prescricional é de **cinco anos**, nos termos do artigo 27, do CDC, cujo termo inicial para a contagem é a data da lesão ou pagamento, ou seja, data do último desconto do benefício previdenciário, o que sequer ocorreu.

Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO
MORAL – IMPROCEDÊNCIA LIMINAR - PRESCRIÇÃO –
INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO – Aplica-se o prazo
prescricional quinquenal à pretensão de repetição de indébito
decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário por
suposta ausência de contratação de empréstimos com instituição
financeira – Demanda fundada em defeito dos serviços bancários -
Artigo 27 do CDC – Termo Inicial - Pagamento da última parcela –
Precedentes do STJ e TJSP -Transcurso de prazo superior a cinco
anos entre a cessação dos descontos e o ajuizamento da ação –
Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJSP; Apelação Cível 1008876-34.2024.8.26.0438; Relator (a):
Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em
Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª
Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro:
28/02/2025)*

Passo à análise do mérito recursal.

A questão em debate se resume à regularidade da contratação do empréstimo.

Nesse ponto, a autora insiste que não assinou nenhum contrato com o banco dessa natureza. Desta feita, caberia ao requerido apresentar o contrato impugnado para análise e, quiçá, realização de perícia grafotécnica.

No entanto, como bem observado pelo mm juízo *a quo*, o banco não trouxe aos autos cópia do contrato devidamente assinado.

Nessa perspectiva, transcreve-se parte da sentença (fls. 483): “Neste cenário, cabia a parte ré a demonstração da existência e legalidade da cobrança, consubstanciada na autenticidade da contratação do empréstimo consignado. Todavia, a despeito de alegar a regularidade das contratações e comprovar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivação de depósitos na conta bancária da autora, a ré não apresentou o instrumento contratual e prova de que a parte autora tenha solicitado ou aderido ao empréstimo.”

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do Súmula 297, do STJ.

Desta feita, em se tratando de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, considerando ser a autora hipossuficiente ante ao requerido.

Assim, caberia ao banco provar que a autora realmente celebrara o contrato questionado na inicial, o que não fez.

Desta feita, a instituição financeira falhou na prestação de seus serviços ao não conferir a assinatura, informações e documentos para contratação, não havendo que se falar em observância de *pacta sunt servanda* em contrato inválido.

Inafastável, portanto, a responsabilização do banco pelos danos sofridos pela autora, visto que não dispôs de medidas de segurança suficientes a impedir que o intento criminoso se concretizasse.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: “*A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.*”

Sobre o tema é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Negativação do nome do requerente. Operações bancárias inexistentes ante a ausência de demonstração de efetiva contratação, ônus que cabia ao banco. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Danos morais configurados pelo apontamento indevido constante no cadastro de inadimplentes. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que não comporta a redução pleiteada pela instituição financeira diante do significativo desgaste imposto ao autor para a resolução da questão. Termo inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração, de ofício, para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula n° 54, do STJ. Matéria de ordem pública Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021592-32.2023.8.26.0405; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Quanto à restituição dos valores, deve ocorrer de forma simples, devendo ser reformada a sentença.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece: “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Desta feita, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual, devendo haver elemento nos autos que evidencie que a cobrança indevida advenha de ato consciente do fornecedor de serviços.

E, no caso dos autos, tratou-se de fraude perpetrada por terceiros, não podendo se olvidar que o banco apelado também tenha sido vítima de ação criminosa, o que não subtrai sua boa-fé objetiva e desautoriza a devolução do indébito dobrada, especialmente à míngua de elementos reveladores de ação ou conivência de seu preposto na ação fraudulenta.

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base em contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude).

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma os danos morais devem ser afastados.

Os fatos narrados não acarretaram maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento. É preciso que haja abalo, mais ou menos sério, a direitos da personalidade, ofensa da honra, violação da intimidade ou da saúde.

No caso, não houve qualquer situação concreta de consequência maléfica a revelar o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação contratual c.c. danos morais. Irresignação da requerida. Acolhimento. Dano moral. Inocorrência. Ausência de efetiva violação de direitos da personalidade. Mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000609-55.2024.8.26.0541; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Assim, com a parcial inversão do julgamento verifica-se que houve sucumbência recíproca, dado que os litigantes tiveram parte de suas pretensões afastadas: a autora teve rejeitado o seu pedido de indenização por dano moral e de devolução dos valores de forma dobrada; enquanto o réu, que deu causa ao ajuizamento desta demanda, restou vencido com relação à declaração de nulidade do contrato e devolução dos indevidos descontos realizados no benefício previdenciário da requerente, o que justifica que cada litigante arque com metade das custas e despesas processuais.

Além disso, tendo em vista o disposto no artigo 85, §14, do CPC, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, fixa-se a verba honorária devida pelo réu em favor do patrono da autora em 10% do valor da condenação, e honorários devidos pela autora ao patrono do réu em 10% do valor do pedido que decaiu, já observada a atuação da fase recursal, de modo a evitar o aviltamento do exercício da advocacia, e a condição suspensiva em relação à autora, ante a gratuidade da justiça a ela concedida.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para que a devolução dos valores descontados indevidamente se dê de forma simples, bem como afastando-se a condenação por danos morais, fixando-se os ônus sucumbenciais nos termos acima.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS
Relator